



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10909.002719/99-91
Recurso nº. : 125549
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -EX. DE 1996
Recorrente : EMPRESA DE PESCA ONISHI LTDA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 24 de maio de 2001
Acórdão nº : 107-06.286

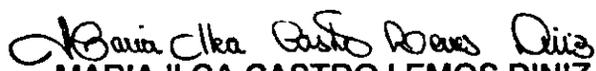
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES -LIMITAÇÃO de 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 8.981/95.

A vedação do direito à compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido com os resultados positivos dos exercícios subsequentes, além do limite de 30% instituído pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador da contribuição só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE PESCA ONISHI LTDA .

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA -

Processo Nº. : 10909.002719/99-91
Acórdão Nº. : 107- 06.286

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

F. Vaz Guimarães

Processo Nº. : 10909.002719/99-91
Acórdão Nº. : 107- 06.286

Recurso nº. 125549
Recorrente :EMPRESA DE PESCA ONISHI LTDA

RELATÓRIO

EMPRESA DE PESCA ONISHI LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por compensar a base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido com o resultado do ano calendário de 1995, além do limite de 30% previsto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 12 e 16 da Lei 9.065/95, ensejando o lançamento de ofício do tributo referente aos meses de abril, agosto, setembro, outubro e novembro de 1995.

A empresa impugnou a exigência afirmando que o art. 195, I da Constituição Federal determina ser a seguridade social financiada, no âmbito privado, pelo lucro das empresas. O lucro é fator determinante da incidência da contribuição social e lucro deve ser entendido como ocorrência de acréscimo patrimonial. Somente ocorre lucro, após compensados os prejuízos anteriores. Se num determinado período, o empreendedor teve prejuízo, o lucro futuro que se observar somente pode ser entendido como acréscimo patrimonial após compensado o prejuízo até aquele momento ocorrido. A não compensação diminui o patrimônio da empresa e faz o imposto incidir sobre o que não é lucro, violando inquestionavelmente o disposto no art. 195, I da Carta da República. Se na esfera constitucional a notificação não encontra amparo, infra constitucionalmente não tem sustentação porque a Lei 7689/88 não faz restrição à compensação. A Lei das Sociedades Anônimas prevê a dedução do prejuízo no lucro, bem assim a Lei 7713/88 no seu artigo 35 - daí ser ilegal o artigo 9º da Instrução Normativa 198/89.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP

Processo Nº. : 10909.002719/99-91
Acórdão Nº. : 107- 06.286

apreciando a impugnação, decidiu pela procedência do lançamento, assim ementando a sua decisão:

“Ementa: Compensação de Base de Cálculo Negativa. Limite de 30%– A partir do ano –calendário de 1995, a redução da base de cálculo da contribuição social com saldos negativos de períodos base anteriores está limitada a 30%. Compensações acima deste limite são ilegais e ensejam a cobrança da CSLL apurada a menor, acompanhada dos juros de mora e multa aplicável ao lançamento de ofício.

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Ementa: Legislação Tributária. Exame da Legalidade/Constitucionalidade. Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/inconstitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Na fase recursal, a empresa menciona que a Lei Maior não prevê possibilidade de redução, modificação e extinção de direito do contribuinte. A decisão de primeira instância deve ser revista, primeiro porque a regra constitucional deve ser interpretada restritivamente, segundo porque a Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98, editada após a legislação que deu suporte ao lançamento, deu nova redação ao inciso I do art. 195, deixando claro, na alínea “c” que somente na ocorrência de lucro é que a contribuição pode ser exigida.

Efetuada o depósito de 30% do crédito tributário como garantia recursal (fls.99).

É o relatório.



Processo Nº. : 10909.002719/99-91
Acórdão Nº. : 107- 06.286

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – Relatora

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade

Insurge-se a recorrente contra o disposto no artigo 58 da Lei 8981/95.

Impõe-se neste dispositivo legal, que, a partir de 1º de janeiro de 1995, na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

A recorrente efetuou compensação da base de cálculo negativa, de períodos anteriores, com o resultado do ano calendário de 1995, além do limite de 30% previsto na lei anteriormente citada.

Esta Câmara, tem entendido correta a aplicação dos arts. 58 e 42 da Lei 8981/95, pela Fiscalização, ao tributar o excesso da compensação.

E esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior de Justiça que já se manifestou, através de suas duas Turmas no sentido da constitucionalidade da mencionada lei que não teria ferido os princípios da anterioridade e do direito adquirido.

A vedação do direito à compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido com os resultados positivos dos exercícios subsequentes, além do limite de 30% instituído pela Lei 8981/95 não violou o direito

Maria Ilca

Processo Nº. : 10909.002719/99-91

Acórdão Nº. : 107- 06.286

adquirido, vez que o fato gerador da contribuição só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Este, portanto, o entendimento expresso nos Acórdãos das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 188.855-GO; RESP 90.234; RESP 90.249/MG; RESP 142.364/RS).

Em conclusão, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala da Sessões, (DF) 24 de maio de 2001.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ